SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320742 - SC (2026/0258093-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	E DOS S
ADVOGADO	:	THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - SC036306
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	K V M DOS S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria com base em depoimento especial da vítima, coerente e detalhado, corroborado por prova oral de familiares e relatório multiprofissional, sob o livre convencimento motivado.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando cotejada com outros elementos de convicção, não se exigindo a presença de testemunhas presenciais.

4. Os crimes de estupro de vulnerável são, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e à margem da percepção de terceiros, circunstância que confere especial relevância à prova indireta dos fatos e de suas repercussões.

5. O pedido de absolvição, nos termos pretendidos, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60317471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: da74f68c-2edc-47a2-aa7b-26495857e4a6

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: da74f68c-2edc-47a2-aa7b-26495857e4a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320742 - SC (2026/0258093-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	E DOS S
ADVOGADO	:	THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - SC036306
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	K V M DOS S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.
2. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria com base em depoimento especial da vítima, coerente e detalhado, corroborado por prova oral de familiares e relatório multiprofissional, sob o livre convencimento motivado.
3. Nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando cotejada com outros elementos de convicção, não se exigindo a presença de testemunhas presenciais.
4. Os crimes de estupro de vulnerável são, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e à margem da percepção de terceiros, circunstância que confere especial relevância à prova indireta dos fatos e de suas repercussões.
5. O pedido de absolvição, nos termos pretendidos, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DOS S. contra a decisão de fls. 260-277, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o recurso especial tem questão jurídica, sem necessidade de reexaminar provas, pois busca a fixação de um padrão mínimo de prova para condenações por estupro de vulnerável, quando materialidade e autoria se apoiam apenas na palavra da vítima criança.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em erro material ao afirmar que o pedido é de "insuficiência probatória", reiterando que não pretende nova valoração das provas, mas apenas a definição, por esta Corte, do valor jurídico da palavra da vítima, em contexto fático incontroverso.

Defende que o depoimento da mãe da vítima é testemunho indireto e que sua qualificação jurídica é tema eminentemente de direito. Afirma que há necessidade de uniformização do valor probatório desse relato em crimes sexuais contra vulnerável.

Expõe que existem precedentes desta Corte que admitem revaloração jurídica de fatos incontroversos sem violar a Súmula n. 7 do STJ, e que, por coerência, o recurso especial deve ser admitido para exame do mérito.

Alega, ainda, que há discussão correlata no Tema Repetitivo n. 1.260, sobre o valor do testemunho de "ouvi dizer" no Tribunal do Júri, o que reforçaria a necessidade de debate qualificado e uniformização também nos casos de estupro de vulnerável.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que o agravo em recurso especial seja provido e do recurso especial se conheça e seja julgado. No mérito, pede a desconstituição do acórdão condenatório. Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial sustenta negativa de vigência dos arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, porque a condenação por estupro de vulnerável foi mantida com base exclusivamente na palavra da vítima criança, corroborada apenas por relatos indiretos da mãe e da tia, o que demanda fixação, por este Superior Tribunal, de *standard* probatório mais robusto.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 193-199, grifei):

> Com efeito, foi demonstrado que entre o final do mês de outubro de 2023 e setembro de 2024, em uma residência em Campos Novos/SC, o recorrente E. D. S., de forma livre e consciente de seus atos, aproveitando-se do âmbito das relações domésticas e familiares, praticou atos libidinosos em desfavor de sua filha K. V. M. dos S., dos 11 aos 12 anos da ofendida.
> Extrai-se dos autos que o recorrente, aproveitando-se dos momentos em que a mãe e os irmãos de K. não estavam em casa, chamava a ofendida para o quarto, tirava sua calcinha e passava a mão em sua genitália. Além disso, tirava suas vestes e, apesar da recusa de K., a forçava a colocar a mão em seu pênis e a beijá-lo na boca.
> Ademais, em muitos momentos em que a ofendida estava no banho, o apelante dirigia-se até o banheiro, tirava sua própria roupa, a puxava pelo braço e passava a mão em suas partes íntimas.
> Para garantir sua impunidade, E. utilizava de artifícios de manipulação, de modo que afirmava para a ofendida que se contasse para alguém sobre os abusos, o irmão dela iria matá-lo e seria preso, bem como que seu outro irmão pequeno ficaria triste

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

Finda a instrução, o recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável majorado por ser pai da vítima, previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, in verbis:

[...]

Compulsando o caderno processual constata-se que, a despeito das assertivas lançadas no reclamo, a prática do ato libidinoso em desfavor da vítima é induvidosa.

Na espécie, a materialidade está comprovada pelos documentos que instruem o Inquérito Policial n. 5005410-29.2024.8.24.0014, notadamente no boletim de ocorrência (evento 1, INQ1, p. 3-4), bem como no relatório multiprofissional (evento 1, INQ1, p. 11-16), além da prova oral coletada ao longo da instrução criminal, e demais elementos de convicção que compõem o acervo dos autos.

Sobre a materialidade delitiva, não se pode ignorar que alguns crimes praticados contra a dignidade sexual, mormente aqueles que se configuram independentemente da conjunção carnal, podem não deixar vestígios, razão pela qual a sua ocorrência deve ser constatada por meio de outras provas.

A autoria, de igual sorte, é inequívoca, diante dos robustos relatos das vítimas e testemunhas, indicando as condutas perpetradas pelo recorrente, corroborados pelas demais provas colacionadas.

Nesse sentido, colaciona-se parte da sentença do evento 121, SENT1 dos autos originários, uma vez que o Juiz de Direito Lucas Antônio Mafra Fornerolli analisou de modo exauriente o conjunto probatório produzido no feito:

> A autoria, a seu turno, decorre quantum satis de todo o conjunto probatório amealhado.
>
> Com efeito, a vítima, ouvida por meio de depoimento especial (processo 5004340-74.2024.8.24.0014/SC, evento 47, VIDEO1), esclareceu que: está prestando depoimento porque seu pai machucou-a; tudo teve início quando sua mãe começou a sair na cidade onde moravam; quando sua mãe saía... [silêncio]; quando ela começou a sair demais, o Réu... [silêncio]; não se recorda muito bem, mas acredita que estava no quarto; seus irmãos gostavam muito de brincar na rua, então, às vezes, a depoente ficava sozinha em casa; **o Acusado chamou-a... [inaudível]; ele dizia que não ia acontecer nada de mal; o Acionado tirava sua roupa e colocava a mão dele nas suas partes íntimas; o Acusado pegava na sua mão, mas a declarante não queria dar sua mão a ele; ele pegava sua mão para colocar... [silêncio]; ele também tirava a calça dele e colocava a mão da depoente no "negócio" dele; isso acontecia diariamente, todas as vezes que sua mãe saía e a depoente ficava sozinha com o Imputado**; depois, ficou com sua avó; sua mãe não estava muito bem e veio para cá; quando o Réu ia vir para cá também, ele foi preso; sua mãe conseguiu tirar ele da prisão e, então, ele veio morar consigo; a primeira vez que o Acusado morou consigo foi na residência de sua avó, isso ocorreu por alguns dias; após, eles conseguiram encontrar

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

uma casa para alugar; sua mãe ia até a moradia de sua avó e de sua tia, então a depoente ficava sozinha com o Acionado e aconteciam as mesmas coisas; **o Réu dizia que não era para contar para ninguém, pois, caso contrário, ele iria matá-la e, então, seria preso; não queria isso, porque tinha irmãos e estes gostavam do Acusado; o Acionado continuava fazendo isso todas as vezes que sua mãe saía**; no mês passado, falou com sua mãe; não se recorda em que dia isso ocorreu; estavam na casa de sua tia, então sua mãe perguntou se estava acontecendo alguma coisa; contou a ela; sua tia e sua mãe disseram que a ajudariam em tudo o que precisasse; isso ocorreu no primeiro dia; no segundo dia, sua mãe e o Imputado brigaram; foi residir com sua tia, a qual conversou com o Conselho Tutelar; depois, foi para a moradia de sua avó; fez vários exames; a última vez que viu o Réu foi de sexta-feira para sábado; estava na residência de sua tia, então sua mãe disse para irem até a casa de sua avó; foram até lá e o Acusado foi junto; ele disse-lhe que não era para dizer nada para ninguém, pois seus irmãos já estavam desconfiados de que algo estava acontecendo consigo; a última vez que o Acionado fez isso ocorreu dias antes da depoente conversar com sua mãe; saiu da moradia de sua tia; foi para a casa de sua mãe, mas, no dia que veio até o centro com sua mãe, sua avó descobriu; veio fazer um exame; sua avó disse que o Conselho Tutelar tinha conversado com ela; durante a tarde, tiveram que comparecer para conversar com o Conselho Tutelar; ficou esperando; ficou muito nervosa; tinha medo de que algo acontecesse com seus irmãos, **pois o Imputado dizia que... [inaudível] ia matá-lo e, então, seu irmãozinho menor, caso soubesse, ia ficar triste**; no sábado, o Réu sumiu durante a tarde; sua mãe ficou muito nervosa; ainda no sábado, sua mãe brigou com seus irmãos e perguntou se eles tinham feito alguma coisa para o Acusado, mas eles não tinham feito nada; no domingo, sua mãe disse que ia sair durante a tarde; descobriram que ela tinha ido visitar o Acionado pela primeira vez, mas ele não compareceu; nas outras vezes, ele compareceu; o Imputado tinha sumido no sábado; depois, a depoente não ficou mais sabendo de nada; lembra-se de que sua mãe perguntava-lhe se era verdade, se não era mentira, se a depoente ficava com ciúme da genitora com o pai; residia em Florianópolis; às vezes, sua mãe saía para trabalhar ou, então, para ir na casa das amigas dela ou ao mercado; às vezes, ela demorava um pouco; nasceu em Florianópolis/SC; seu pai chama-se E. D. S.; **não se recorda muito bem de quando tudo começou, mas acredita que tinha sete ou oito anos**; não se recorda de qual série estava cursando; o Réu pegava-a no quarto e no banheiro; sua casa era de material e era toda fechada; por dentro, a residência era um pouco pequena; acredita que só havia dois quartos na moradia no quarto em que tudo acontecia, dormiam a depoente e seus irmãos; a casa tinha dois

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

quartos, sendo que a depoente e seus irmãos ficavam em um deles e sua mãe e o Acusado no outro; o Acionado esperava sua mãe sair; às vezes, ele colocava seus irmãos para brincarem lá fora; às vezes, seus irmãos já estavam do lado de fora brincando; quando estava quieta no quarto, o Imputado ia até lá e mexia consigo; ficava vendo televisão ou desenhando; o Réu chamou-a, mas não se recorda muito bem de como ele fez isso; **ele pegava seu braço e chamava-a, dizendo "vem aqui comigo"; a depoente não queria, mas o Acusado puxava-a ; quando dizia isso, o Acionado, às vezes, estava na porta do quarto; quando já estava residindo em Campos Novos/SC, quando sua mãe estava dormindo e a depoente estava tomando banho, o Imputado ia lá; quando estava tomando banho, ele entrava no banheiro, puxava seu braço e dizia "vem aqui"; só de ouvir os passos dele, já sabia o que ia acontecer; tinha muito medo de contar para sua mãe, pois pensava que ela não ia acreditar em si; quando estava no banho, o Réu puxava-a, tirava a roupa dele e ficava tocando-a; ele tocava suas partes íntimas; ele passava a mão nas suas partes íntimas; ele não tocava em mais nenhum outro lugar do seu corpo e não fazia nada além disso; o Acusado também a beijava, ele pegava sua cabeça e beijava-a; ele fazia com que colocasse sua boca na boca dele** ; em relação ao que ocorreu no quarto em Florianópolis/SC, foi a mesma coisa; o Acionado chamava-a e dizia que não iria acontecer nada de mal, que não iria deixar ninguém tocá-la e que não iria fazer mal nenhum a si; **o Imputado tirava apenas a parte de baixo da roupa da depoente; normalmente, a declarante estava vestindo calça ou calção; o Réu tirava sua calça ou calção, bem como sua calcinha ; ele não tirava a parte de cima que estava vestindo; o Acionado colocava a mão em suas partes íntimas; nesse dia, ele também a beijou; às vezes, ele usava força, pois, quando queria sair, ele apertava-a para que ficasse; o Imputado também fazia com que a depoente colocasse a mão nas partes íntimas dele; ele não a fazia tocar em nenhuma outra parte do corpo dele**; o Réu parou de fazer isso alguns dias antes de deixarem Florianópolis/SC; em relação a quantos anos tinha quando veio morar aqui, isso demorou um pouco, alguns meses; chegou o dia de seu aniversário; acredita que tinha dez ou onze anos; completou doze anos aqui; **o Acusado fazia isso consigo todas as vezes que sua mãe saía**; em Florianópolis/SC, pensava em contar para sua mãe, mas tinha medo de que acontecesse alguma coisa; o Acionado batia em sua mãe, então não queria que ela ficasse nervosa e eles brigassem; o Imputado não a ameaçava, ele dizia que nada de mal ia acontecer, que ele não ia machucá-la e que não era para contar para seus irmãos, para sua mãe e para ninguém; ele dizia para não contar, mas não a ameaçava dizendo que faria algo caso contasse; depois, veio para a casa de sua avó; vieram a depoente,

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

Paulo, Alex e Brian; Brian é seu irmão de dez anos, Alex é seu irmão de quatorze anos e Paulo é o de dezenove; vieram até a casa de sua avó, pois sua mãe estava passando dificuldade e também estava um pouco doente; ela descobriu que tinha alguma coisa no útero; seu irmão não gostou do fato de que ficavam indo de casa em casa, então ele trouxe-os até aqui; a avó com quem ficou é mãe de sua mãe; depois, sua mãe também veio até a residência de sua avó, pois ela precisava ainda mais de ajuda de seus irmãos e o Réu a tinha jogado na rua; sua mãe disse que o Acusado a tinha jogado na rua; ela chegou a passar fome e não havia ninguém para socorrê-la; "quem os socorreu foi um pastor, o qual alugou uma casa para eles; como eles estavam passando dificuldade, também vieram para cá"; o Acionado foi preso em Florianópolis/SC; ele foi preso porque sua avó denunciou-o, uma vez que ele tinha batido em sua mãe e sua avó não aguentava mais ver sua mãe sofrendo; "ele disse que roubaram o documento dele, então, quando ele foi fazer uma denúncia, acabou ficando lá"; sua mãe veio para a casa de sua avó e o Imputado foi preso; sua mãe tirou o Réu da prisão e ele voltou para a residência de sua avó junto com ela; sua avó tirou ele de lá; ficaram alguns dias na casa de sua avó, menos de vinte dias; depois, sua mãe arrumou um trabalho e alugou uma moradia; saíram da residência de sua avó e foram morar no Pinheirão; quando foram para lá, sua mãe saía, às vezes, para trabalhar; às vezes, ela ia até a casa da vizinha e ficava um pouco lá ou, ainda, ia até a residência de sua tia, oportunidades em que aconteciam as mesmas coisas; às vezes, seus irmãos estava dormindo, mas, às vezes, eles estavam brincado; eles brincavam bastante na rua; às vezes, eles ficavam vendo televisão; seu irmão de dois anos viu isso acontecer algumas vezes, mas ele não tem como falar o que viu; sua mãe também quase presenciou; ela havia saído durante a noite e a depoente estava vendo televisão; **o Réu puxou-a até o quarto e sua mãe chegou naquele momento; sua mãe abriu a porta, a qual não tinha chave; sua mãe abriu a porta e conseguiu ver que o Acusado estava no quarto junto consigo**; a porta que sua mãe abriu não foi a do quarto, mas da cozinha; quando ela abriu, o Acionado saiu do quarto; sua mãe conseguiu ver ele saindo do quarto; **nesse dia, o Imputado colocou-a na cama, ele fez com que se deitasse na cama; ele tirou a roupa dele e tirou a sua também, então aconteceram as mesmas coisas que já aconteciam diariamente; o Réu tirou seu calção e sua calcinha ; ele não tinha o costume de tirar a parte de cima das vestes da depoente; o Acusado também tirou o calção dele; ele colocou a mão em suas partes íntimas e forçava-a a beijá-lo;** sua mãe perguntou-lhe se tinha acontecido alguma coisa, mas, antes disso, o Acionado havia lhe dito para que ficasse quieta; mentiu para sua mãe e disse que nada tinha acontecido; quando sua mãe chegou, o Imputado levantou a roupa dele bem

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

rápido; ele disse-lhe que não era para falar nada caso sua mãe perguntasse alguma coisa; o Réu saiu e a depoente ficou no quarto; depois, sua mãe chamou-a até a cozinha; ficou com ela na cozinha, depois foi até seu quarto dormir com seu irmão; quando isso aconteceu na casa do Pinheirão, tinha onze anos; lá, isso acontecia quase o tempo todo quando sua mãe saía de casa; acredita que isso aconteceu aproximadamente três ou quatro dias no total; quando contou tudo à sua mãe, já não mais estavam na residência do Pinheirão; estava morando perto da moradia de sua tia; nessa nova casa, aconteceu também; tudo ocorreu da mesma forma; nessa casa, aconteceu por cinco dias; foi nessa casa que ele começou a levá-la ao banheiro; às vezes, ele levava-a até o quarto; para levá-la até o banheiro, **o Acionado puxava-a pela mão; às vezes, a depoente segurava-se no sofá, mas não adiantava e ele levava-a mesmo assim; no banheiro, o Imputado fazia as mesmas coisas; o Réu já chegou a pedir para mexer na sua parte de trás, mas nunca deixou, porque era muito desconfortável;** dessa vez, ele pediu, mas como não deixou, ele não fez e também não a obrigou; **o Acusado levava-a até o banheiro e também entrava quando a depoente estava tomando banho, sendo estas duas situações diferentes que aconteciam; quando estava tomando banho, o Acionado entrava no banheiro, tirava a roupa dele e fazia a mesma coisa**; isso acontecia aproximadamente duas vezes por dia; acredita que residiu nessa casa por aproximadamente quatro meses, mas não tem certeza disso; isso foi no ano passado, antes da depoente entrar no lar; entrou no lar no sábado, mas não se recorda de qual mês; faz pouco tempo que está no lar; contou para sua mãe e para sua tia; sua mãe disse que não iria mais deixar isso acontecer; sua mãe pediu para sua tia para deixar a depoente lá, para que não chegasse mais perto do Acionado; sua tia chama-se S.; não se recorda do sobrenome dela; ela é esposa do seu tio, que, por sua vez, é irmão de sua mãe; quando estava residindo na moradia da tia S., nada aconteceu, pois ela não deixava; durante esse período, às vezes, encontrava o Imputado, pois "ia até a casa de uma amiga e ele ia até lá, então dizia tchau para sua amiga e explicava que não podia ficar perto dele"; o Réu ia até a casa de sua amiga, a qual se chama Gabriele; ele ia até lá para conversar com o pai dela, o qual era chefe dele; um dia, o Acionado também foi até a casa de sua tia pedir o celular dela emprestado; nessa época, ele não tentou fazer mais nada consigo; depois disso, passou a residir com sua avó; ficou lá até sábado, quando, então, foi para o lar; quando estava na moradia de sua avó, o Imputado não fez nada, pois seus irmãos não deixavam; um dia antes, no dia do aniversário do seu irmão, o Réu já tinha sumido; após, não o viu mais; viu o Acusado apenas uma vez, quando foi até a casa da tia Andreia e ele estava trabalhando; um dia, ele também passou pelo lar, pois estava trabalhando; no dia do

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

aniversário do seu irmão, a depoente ainda não estava residindo no lar; "no dia em que o Acionado sumiu, ia pernoitar na casa de uma amiga; ouviu barulhos e sua amiga foi ver o que era, então sua mãe brigou com seus irmãos, pensando que eles tinham feito alguma coisa contra o Imputado"; em relação ao Réu ter dito que não era para contar para ninguém, pois seus irmãos já estavam desconfiados, isso ocorreu quando ainda estava residindo na casa de sua tia, foi buscar as crianças na creche, pois ajudava sua mãe; buscou seus irmãos e foi para a casa de sua tia; ainda estava residindo com sua tia; sua mãe chamou-a para levar as crianças na pracinha; seu irmão de dezenove anos estava junto; o Acusado também foi junto; não sabe o que o Réu conversou com seus irmãos, mas ele disse-lhe que não era para contar nada para ninguém, pois seus irmãos já estavam desconfiando de alguma coisa; o Acionado nunca a ameaçou; quando sua mãe perguntou-lhe se a depoente tinha ciúme dela e do Imputado e se tudo que estava dizendo era verdade, já estava residindo com sua avó; foi quando começou a fazer as coisas que precisava, como ir a consultas ou à Delegacia; foi nesse momento que sua mãe começou a dizer isso; quando sua mãe perguntou-lhe se tinha ciúme de seu pai, estavam em casa; estava com sua mãe, mas o Réu não estava, pois não podia chegar perto dele; [...] **quando aconteceu tudo pela última vez tinha doze anos; não consegue precisar quantas vezes o Acusado fez isso consigo; em Florianópolis/SC, foram no máximo dez dias; eram dias alternados, por exemplo, se ele fizesse isso hoje, não faria amanhã, mas apenas no dia depois de amanhã; foram muitas vezes no total, acredita que mais de cinquenta vezes; em Campos Novos/SC, foram poucas vezes, ou seja, no máximo trinta vezes (grifei).**

A. C. M. F., mãe da ofendida, na fase embrionária (processo 5005410-29.2024.8.24.0014/SC, evento 1, VIDEO3), relatou que: a vítima possui doze anos de idade; **fazia algum tempo que achava que a ofendida estava meio estranha e estava desconfiada de algumas coisas; quando chegava do trabalho, percebia que a vítima estava muito quieta**; via o Réu com a ofendida no quarto, mas nada assim...[silêncio], "pois eles estavam de roupa e tudo mais", mas, mesmo assim, **achava meio estranho; quando a depoente saía, o Acusado chamava a vítima até o quarto; certo dia, chegou do trabalho e viu a ofendida saindo triste junto com o Acionado do quarto**; chamou a vítima na casa de sua cunhada e, então, ela contou que o Imputado "mexia" com ela há algum tempo; **ela disse que o Réu fazia com que ela tirasse a roupa e passava a mão no corpo e na vagina dela, além de fazer com que ela passasse a mão dela no corpo dele também, nas partes íntimas dele; após saber disso, a depoente foi até o CRAS, onde relatou tudo, bem como registrou um boletim de ocorrência**; já conversou com o Acusado sobre isso e

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

também já bateu nele com um cabo de vassoura; o Acionado "jura de pé junto" que não fez nada disso, mas a declarante confia em sua filha; **a vítima disse que isso aconteceu várias vezes, todas as vezes que a depoente saía de casa para trabalhar ele fazia isso com ela; a ofendida relatou que o Imputado passava a mão no corpo dela, mas, em relação a outras coisas**, ela não quer contar; ela não quer tocar nesse assunto; a vítima disse que isso acontece "desde o ano retrasado, esse que passou agora"; o Réu ameaçou a ofendida, ele disse que, caso ela contasse algo, ele mataria a depoente; acredita que ela não contou por essa razão; na residência, moravam a depoente, a vítima e seus outros dois filhos, sendo que um deles tem sete anos e o outro um ano e onze meses; os três são filhos do Imputado; depois de tudo isso, o Réu saiu de casa; ele foi embora no domingo, uma vez que a depoente disse que iria registrar um boletim de ocorrência; o Acusado ainda vai à sua casa, mas a vítima não está residindo consigo; deixou a ofendida residindo na moradia de sua cunhada para a própria segurança dela; sua cunhada chama-se S. B.; a casa dela fica próxima da sua; o Acusado chegou a levar as roupas dele, mas todas as tardes ele vai até sua casa para ver os filhos, com exceção da vítima, pois ele não pode chegar perto dela; **tudo o que a vítima relatou-lhe foi isso, ela não se abre, pois começa a ficar nervosa; ela contou sobre isso apenas para a depoente, para a tia dela e para as mulheres do CRAS; ninguém presenciou os fatos**; seus outros filhos são pequenos e só ficam brincando; "era só com ela", **o Réu deixava que todo mundo saísse para "mexer" apenas com a vítima** ; o Acusado chegava casa meio-dia para almoçar, mas, nesse horário, a depoente já não estava mais lá; nesses momentos, o Acionado "mexia" com a ofendida; às vezes, a declarante ia ao mercado durante a tarde; tudo acontecia quando o Imputado tinha a oportunidade de ficar sozinho em casa com a vítima (sublinhei).

[...]

S. B., extrajudicialmente (processo 5005410-29.2024.8.24.0014/SC, evento 1, VIDEO4), narrou que: é tia de consideração da vítima, pois era casada com o tio dela; há aproximadamente duas semanas, a mãe da ofendida relatou que estava desconfiada, pois a vítima estava muito quieta; na casa da depoente, perguntaram à ofendida o que estava acontecendo e disseram a ela que podia contar e que não precisava ter medo; **ela disse que era tocada pelo Réu e que ele fazia ela tocar nele também ; a ofendida contou isso para a depoente e para a mãe dela; não quis ouvir muitos detalhes, pois não gosta dessas coisas e não consegue aceitar; a vítima contou isso há aproximadamente duas semanas;** foi no mês de setembro deste ano, mas não se recorda da data; acredita que foi no dia 8 ou 9, no início do mês; **a vítima estava**

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

> **chorando muito, então a depoente disse a ela que contasse os detalhes para a mãe dela, uma vez que a depoente não queria saber dos detalhes; depois, a ofendida disse que o Acusado tocava nela, tirava a roupa dela, coisas nesse sentido**; em seu depoimento, a mãe da vítima relatou que a menina estava morando com a declarante, mas gostaria de esclarecer que ela não está mais em sua casa; atualmente, a vítima está residindo com a avó materna dela (destaquei).

[...]

Como se vê, a vítima confirmou, em seu depoimento especial, a ocorrência dos abusos sexuais praticados pelo recorrente, conferindo detalhes acerca da forma como os atos libidinosos foram desempenhados.

Sua versão, aliás, forneceu com total segurança as informações a respeito dos fatos que conduziram ao decisum condenatório, uma vez que guardaram correspondência entre si e à dinâmica dos acontecimentos.

Imperioso registrar que o livre convencimento motivado do juiz, princípio vigente na legislação processual penal brasileira, permite ao Magistrado utilizar todos os subsídios que julgar necessários e não forem proibidos por lei, para, de forma fundamentada, julgar os casos que lhe são apresentados, revestindo-se, nesse sentido, as declarações judiciais da assistente social e das psicólogas que atenderam a vítima, robustas a embasar a condenação.

Portanto, conclui-se pela veracidade dos relatos da vítima, visto que os detalhes apresentados, como as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a maneira com que se deu a revelação e os sintomas de sofrimento psicológico, são reforçados pelos depoimentos de sua mãe e de sua tia.

Pertinente repisar que nos crimes de cunho sexual a palavra da vítima tem especial relevância entre as provas, e tal convicção deve ser levada em consideração, especialmente no caso em análise, onde o depoimento da ofendida foi corroborado pelas demais provas constantes dos autos.

Nesse passo, consoante pacífica jurisprudência, "delitos deste jaez são normalmente cometidos às ocultas, entre autor e vítima, como no presente caso, o que dificulta sobremaneira a colheita de indícios e vestígios que possam conduzir a um juízo de certeza. A clandestinidade visa a não suscitar suspeitas, porventura futuras testemunhas, razão pela qual à palavra da vítima deve ser conferida especial relevância" (TJSC, Apelação Criminal n. 0001263-59.2017.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 08-09-2020).

E ademais, "O crime em análise muitas vezes não deixa vestígios e a conduta social dos autores deste tipo de delito é normal, não deixando evidente que possam praticar a conduta descrita, sendo necessário, para tanto, valorar os depoimentos da vítima e das pessoas próximas" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000676-17.2016.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 06-04-2017).

Sabe-se que a palavra da vítima, nos delitos que envolvem

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

violência doméstica e familiar, diante da ínsita clandestinidade, possui especial relevância, de modo que, quando em cotejo com os demais elementos de prova, preenche o standard probatório necessário para a prolação da sentença condenatória.
Destarte, "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).
Ressalta-se que, de acordo com o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85).
[...]
No casos dos autos, respeitada a argumentação defensiva, a palavra vítima assume especial relevância para elucidação e, sobretudo, comprovação do crime sexual contra si praticado, até porque corroboradas pela prova oral produzida ao longo da persecução penal, especialmente por sua mãe e tia.
Reforça-se que a versão apresentada pela vítima quando do depoimento especial e perante seus familiares fora a mesma introduzida por ela à equipe do CREAS durante a elaboração do relatório multiprofissional:

> [...] Desse modo, K. iniciou seu relato dizendo que vinha sofrendo abusos sexuais por parte de seu genitor E.. Perguntamos para a adolescente como ocorriam os supostos abusos e K. verbalizou que "acontecia quando a gente ficava sozinho em casa, algumas vezes, a mãe saía para trabalhar com faxinas ou ia na casa da avó. Ele me pegava pelo braço e me levava até o banheiro. Ele abaixava a calça dele e mostrava a parte íntima dele e queria que eu passasse a mão e pegasse na parte dele. E eu dizia que não queria, mas mesmo assim ele colocava minha mão no órgão dele e fazia eu mexer no órgão dele. Ele colocava a mão e os dedos dele dentro da minha parte íntima e fazia movimentos. Teve uma vez que ele pediu para colocar o órgão dele dentro da minha parte íntima, mas eu falei que não" (sic). Enquanto relatava as situações, K. chorou. Perguntamos há quanto tempo os supostos abusos estavam ocorrendo e K. disse que fazia tempo e que ocorreram
> diversas vezes. Relatou que o último episódio de abuso ocorreu no mês de agosto. K. verbalizou que "eu tentava escapar, e sair dali do banheiro, mas ele não deixava" (sic). Perguntamos se durante os referidos abusos sexuais houve penetração, K. respondeu que não e que, em uma única situação, o genitor teria pedido para colocar o órgão sexual nela, ela falou que não [...] (processo 5005410-29.2024.8.24.0014/SC, evento 1, INQ1, p. 11-16)

Também não foram encontrados motivos para que a vítima imputasse falsamente ao pai a prática do crime, pois, embora lhe

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

> falte maturidade, tinha consciência do que acontecia ao seu redor.
> **Por outro lado, os relatos da defesa, no sentido de que a acusação é falsa, carecem de credibilidade, sendo que não há qualquer prova nos autos que corrobore suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.**
> **Logo, tem-se frágil a versão do recorrente, porquanto além de contrariar o conjunto probatório, não restou minimamente comprovada e se encontra isolada do contexto dos autos, sobretudo, quando cotejada com os relatos da vítima, de sua mãe e de sua tia, os quais apresentaram narrativa diversa da defensiva, mas de forma unissonante**.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se que a vítima, em depoimento especial, descreveu de forma coerente e minuciosa a dinâmica dos abusos sexuais praticados pelo pai entre outubro de 2023 e setembro de 2024, com atos libidinosos reiterados em quarto e banheiro, aproveitamento da coabitação e manipulação para silenciar a menor, inclusive com imposição de toques nas partes íntimas e beijos forçados.

Os relatos foram corroborados pela mãe, que confirmou o comportamento estranho da filha, a saída conjunta da vítima e do réu do quarto, e o conteúdo das revelações feitas no CRAS. Além disso, a tia de consideração ouviu da menor a descrição dos toques e a exigência de que ela tocasse o agressor.

À luz do livre convencimento motivado, da especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e da ausência de qualquer prova que sustentasse a negativa isolada do réu, concluiu-se pela veracidade dos relatos e pela preservação do édito condenatório.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, com amparo na prova colhida em Juízo.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e entender pela insuficiência probatória —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão,

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

mantendo a condenação e o regime fechado.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima**

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

> **possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
> 6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
> (AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, defende o agravante a existência de tema correlato submetido ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.260), relativo ao valor probatório do testemunho de “ouvi dizer” no Tribunal do Júri, o que, em seu entender, impõe a ampliação do debate e a uniformização jurisprudencial também nas hipóteses de estupro de vulnerável.

No entanto, diversamente dos delitos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, os crimes de estupro de vulnerável são, via de regra, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e à margem da percepção de terceiros, circunstância que confere especial relevância à prova indireta dos fatos e de suas repercussões.

Nesses casos, relatos de pessoas que tiveram contato com a vítima antes ou depois do ocorrido, bem como informações acerca de alterações em seu comportamento ou elementos de conhecimento decorrentes de seu relato, podem contribuir para a reconstrução do contexto delitivo, não como substitutos automáticos da prova direta, mas como elementos capazes de corroborar, contextualizar e conferir maior consistência ao conjunto probatório submetido à apreciação judicial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.**

4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. **Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**

5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grifei.)

Ademais, contrariamente ao afirmado pela parte agravante, "[o] depoimento da genitora da vítima não se trata de testemunho indireto de terceiro alheio aos fatos, mas de relato qualificado de pessoa com relação direta com a vítima, capaz de perceber alterações comportamentais e receber confidências" (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o ex posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:04
Código de Controle do Documento: 7285dbc4-d1ac-43ee-8a70-586671c77cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.320.742 / SC

Número Registro: 2026/0258093-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002412720258240014 50043407420248240014 50054102920248240014

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E DOS S
ADVOGADO	: THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - SC036306
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	: K V M DOS S
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E DOS S
ADVOGADO	: THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO - SC036306
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	: K V M DOS S

Documento eletrônico VDA60311259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: 403d15a8-471f-40dd-8b54-30e0722f00a9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: 403d15a8-471f-40dd-8b54-30e0722f00a9